

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 29 de Fevereiro de 1936—NUM. 669

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N.º 114

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de mandado de segurança em que é requerente Oswaldo Dantas Nabuco.

Requer este o mandado contra o acto do Exm.º Governador do Estado, de 25 de Julho de 1935, que tornou sem effeito, por manifestamento nullo e inconstitucional, o dec. 269, de 21 de Dezembro de 1934, que creou dois cargos de Inspectores fiscaes da Fazenda do Estado e, em consequencia, de nenhum effeito a nomeação d'elle requerente para um desses cargos, allegando:

ter sido nomeado para um dos alludidos cargos, em 2 de Janeiro de 1935, com os vencimentos mensaes de 800\$000 e diarias quando em inspecção no interior do Estado, tendo prestado compromisso e funcionado durante meses seguidos;

que contava com as garantias da estabilidade asseguradas no dec. n.º 282, de 22 de Fevereiro de 1935, para só poder ser exonerado mediante processo judicial e com a prova de mal servir á funcção;

que, tendo nessas condições, o seu direito certo e incontestavel, pede para ser reintegrado nas funcções do cargo, recebendo mensalmente os seus vencimentos e mais as diarias, quando em serviço, mesmo no caso de extincção do cargo, até que se verifique a condição preestabelecida na lei de sua investidura.

Ouvida a autoridade reclamada, informou esta que o requerente não está protegido pelo art. 169 da Constituição Federal, por não contra mais de dez annos de serviço, nem dois annos no caso em que tivesse sido provido por concurso;

que as garantias fundadas no dec. n.º 285, foram irregularmente concedidas e, se não o fossem, protegeriam apenas o funcionario contra a exoneração, e não tolheriam o Estado de extinguir o emprego;

que o Interventor, ao conceder taes garantias, excedeu a sua competencia, modificando materia já regulada pela Constituição Federal e alterando substancialmente dispositivos expressos da antiga Constituição do Estado, que tambem regulava o regimen dos funcionarios publicos, infringindo o art. 11, letra d, do Código dos Interventores, merecendo portanto a sanção de nulidade do seu art. 29;

que a criação de dois logares de inspector fiscal da Fazenda Estadual, representando augmento de despesa, não foi procedida de autorização do Conselho Consultivo, com infracção do art. 10, letra c, do Código dos Interventores, senão que lhe aproveite a ressalva do seu paragrapho unico, por não ser materia urgente.

O dr. procurador geral opina pela denegação do mandado de segurança, por não ser certo nem incontestavel o direito a que se arroga o impetrante. Evidencia-se que foram creados dois cargos de inspectores fiscaes da Fazenda Estadual, por decreto de 31 de Dezembro de 1934.

Por decreto de 2 de Janeiro de 1935, o Governo preencheu os alludidos cargos, sendo o requerente nomeado para um delles.

Por decreto n.º 285, de 7 de Março de 1935, o Governo concedeu aos inspectores fiscaes a garantia estatuida no art. 1.º, *in-fine*, do decreto n.º 282, de 22 de Fevereiro de 1935, assim expresso:

Diz o decreto n.º 285:

“Art. 87. São applicaveis aos funcionarios do Tribunal de Contas, em tudo que não contrariarem os dispositivos deste decreto, as disposições do Regulamento da Secretaria Geral e do Estatuto dos Funcionarios Publicos, — estendendo-se aos inspectores fiscaes da Fazenda Estadual, creados pelo decreto n.º 289, de 31 de Dezembro de 1934, a a garantia estatuida no art. 1.º *in-fine*, do decreto n.º 282, de 22 de Fevereiro de 1935.

Preceitua o art. 1.º, *in-fine*, do decreto n.º 282:

“... todos os demais cargos de directores e chefes de repartições estaduais gozarão de estabilidade, não podendo os respectivos titulares ser exonerados senão mediante pro-

cesso judicial e com a prova de mal servirem ás suas funcções”.

Vê-se que a garantia assegurada ao requerente não infringiu a Constituição do Estado de 1923, vigente ao tempo de sua nomeação.

E' este o dispositivo:

“Art. 88. Os funcionarios publicos que contarem mais de dez annos de serviço, só poderão ser demittidos ou dispensados mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. Não estão comprehendidos nessa disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança e os directores e chefes de serviços, que serão considerados sempre em commissão”.

A Constituição, está visto, só excluiu das garantias da estabilidade conferida no paragrapho unico do art. 88 — os detentores eventuaes de cargo de confiança e os directores e chefes de serviços, que serão considerados sempre em commissão.

O inspector da Fazenda do Estado não é detentor eventual de cargo de confiança, nem director ou chefe de serviço. E' simplesmente um funcionario effectivo da administração, de character commum, como os demais desta natureza. E' o decreto 269 quem o diz:

Art. 3.º. Os inspectores fiscaes ficam subordinados á Directoria de Finanças, que fará a designação da zona fiscal a percorrer, revesando a fiscalisação”.

E' um funcionario de immediata subordinação ao director de Finanças, que é o chefe do serviço, de quem recebe ordens para este. E' equiparado aos demais funcionarios da mesma repartição, que percorriam, dantes, em commissão, as zonas fiscaes do Estado.

Assim, não estava o Governo Interventorial inhibido de tornar estavel o dito cargo, como fez, nas mesmas condições em que podia fazel-o o legislativo ordinario, sem necessidade de previa autorização do Chefe do Governo Provisorio, (Cod. dos Interventores, art. 11, letra d), uma vez que se não tratava de modificar ou derogar a lei organica do Estado. O que era necessario, para fazel-o, era a previa autorização do Conselho Consultivo, ou, na sua falta, e por motivo de urgencia, a comunicação posterior ao Conselho, desde que se tratava da criação de cargo remunerado (Ib art. 10, letra c e paragrapho unico).

Consoante se observa no “Diario Official” de 12 de Março, isto foi cumprido, pois alli está o *Scientie* — do referido Conselho Consultivo.

Não houve, portanto, inconstitucionalidade, nem illegalidade no acto incriminado por esse defeito, que creou os cargos e no que deu estabilidade aos inspectores fiscaes. Foram actos regularmente praticados. Não é só isto. A Constituição Nacional revogou no art. 169 e seu paragrapho unico, todas as limitações impostas pelo art. 88 e seu paragrapho da Constituição Estadual. Ella assegura direito de permanencia a todos os funcionarios publicos. O minimo das garantias alli está consignado. Se a tendencia do legislador constituinte foi ampliar essas garantias, estendendo-as a todas as classes de servidores publicos, bem se comprehende que a estabilidade condicionada, que ampara os inspectores fiscaes, nada mais representa que o espirito liberal da Constituição Brasileira, tomando como inspiração na elaboração do decreto lei que ainda mais garantiu os inspectores fiscaes.

A garantia do impetrante consistiu em ser elle destituído do cargo — somente mediante processo judicial e com a prova de mal servir as funcções. Tal garantia constituiu para elle um direito adquirido. E' direito adquirido todo aquelle que se origina de um facto juridico, de accordo com a lei ao tempo em que se formou ou produziu e que tenha entrado para o patrimonio do individuo” (CLOVIS — Cod. Civ. I, p. 93).

E' da jurisprudencia o principio de que:

“ou se considera de natureza contractual, ou emanadas directamente da lei as relações juridicas entre o Estado e o funcionario, indiscutivel é o principio da inalterabilidade das vantagens e prerogativas do cargo publico, existentes ao tempo da nomeação ou melhoradas por leis subsequentes” (Arch. Jud. 15, p. 115).

O direito assim adquirido é evidente e certo, por força da condição expressa ao tempo em que entrou a fazer parte do patrimônio do titular. Essa condição era de só perdê-lo por intervenção de um processo judicial e com a prova de mal servir às suas funções, do mesmo modo que o vitalício só o perde mediante sentença judicial, os de mais de dez annos somente mediante processo administrativo e os de menos tempo unicamente por uma justa causa ou por motivo de interesse publico (Const. Fed., artigo 169 parágrafo unico). O direito do funcionario torna-se inatacavel, enquanto verificada não fôr a condição de ser elle destituído do cargo. Do mesmo modo os vencimentos, que são o corollario do crago.

Uma vez supprimido o cargo, só resta ao funcionario o direito correlato, integrado no seu patrimonio, com a mesma legitimidade originaria do cargo. Se assim não fosse, o direito seria precario. Seria uma negação, uma contradicção. O patrimonio que elle representa é a parte mais certa desse direito, a que correspondem os deveres functionaes do titular. Retirar esse patrimonio, com a simples suppressão do cargo, seria fulminar o direito adquirido, these que a consciencia juridica repelle pela voz de todos os tribunales e pela cultura dos povos civilizados.

"Pode o Estado supprimir um serviço publico, por superfluo, mas sem prejuizo das vantagens já reconhecidas aos respectivos serventuarios e já encorporadas ao seu patrimonio" (Sup. Trib. Fed. in Arch. Jud., 8, p. 560).

Pode-se separar o funcionario da função, porque o poder publico é livre em crear ou supprimir empregos, pelo seu orgão autorizado, attendendo ás necessidades do Estado. Ahi não se fere direito, mas usa o Estado de uma faculdade inherente á sua vida. O que se não pode é prejudicar, nessa operação, um direito de terceiro, que já estava consagrado por lei, declarado pelo poder publico, na certeza do qual já vivia confiante o titular, especialmente o funcionario que havia abandonado os outros mistéres da existencia para se dedicar ao cargo, contando com o seu direito. Certo, portanto, é o direito que lhe sobra do cargo, quando supprimido. Tão incontestavel é esse direito seu, quanto incontestavel era o de ser somente despojado quando occorresse a sua falta apurada em processo judicial. Seria uma irrisão se tendo o funcionario a sua estabilidade traduzida no texto da lei viesse ficar privado della em consequência da extincção do cargo. Pode extinguir-se o cargo, não o direito. Os vencimentos constituem o lado certo desse direito.

Accordam, pelo exposto, os juizes da Corte de Appellação, por maioria de votos, conceder em parte o mandado, não para o requerente ser reintegrado, porque não existe mais o cargo, mas para continuar a receber os seus vencimentos mensaes, attendendo á que illegal foi o acto na parte em que o privou de taes vencimentos, podendo ser-lhe applicado o disposto no art. 19 do Estatuto dos Functionarios Publicos, de 8—Novembro—1928, que manda addir á outra repartição os funcionarios estaveis dos cargos que forem suppressos. Custas *ex-causa*.

Araçaju, 19—Novembro—1935.

Gervasio Prata, presidente *ad-hoc* e relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

Olympio Mendonça.

Inocencio Lins.

J. Rodrigues Nou. Vencido.

José Joaquim da Fonseca, vencido. Recebendo os autos de mandado de segurança requerido pelo cidadão Oswaldo Dantas Nabuco afim de ser mantido no cargo de inspector fiscal da Fazenda Estadual, creado pelo decreto interventorio n. 269, de 31 de Dezembro do anno proximo passado, tornado sem effeito pelo Governador de Sergipe, attentos ao fundamentos exarados no decreto n. 25, de 12 de Julho findo, desde logo se me deparou uma grave falta no instrumento particular do mandato, o qual não contem a designação do Estado, consoante a exigencia do artigo 1.280, § 1º. do Código Civil.

Confesso já ter como juiz deixado de aceitar procurações eivadas de tal lacuna: Fazendo este ligeiro reparo, nenhum desejo tenho de censurar o nobre ex-presidente interino que despachou a petição inicial. A premencia do tempo facultado ao estudo desta demoradíssima causa, forçou-me escrever meu humilde e pouco valioso voto, conforme permite o artigo 390, § 4º do Código Judiciário criticado severamente por notaveis juristas, pois entendem que o voto secreto traduz mal a discussão. Ouvida a pessoa de direito publico interessada, ella offereceu a minudente informação de fls. 15 a 19 com um documento apresentando tambem o seu parecer o illustre doutor procurador geral. Resumindo assim o relato do processo, passo ao estudo do caso em apreço. Accentuo ser a primeira vez que examino um mandado de segurança, tendo, por isso, o ensejo de analysar mediocrementemente, ante sabios juriconsultos, o povo instituto creado pela Constituição da Republica, sob n. 33, art. 113. Encontram-se similares no Writs do direito americano; e Protecção aos direitos individuaes, crea-

dos na Austria, pela Constituição de 1935; *El amparo de las garantias individuales* assegurado pela Constituição da Republica Hespanhola em 1931 e o Juizo de Amparo no Mexico, garantido pela Constituição de 1917.

O mandado de segurança impetrado por Oswaldo Dantas Nabuco, é, portanto, um dos mais recentes recursos de direito publico para efficaz garantia dos direitos violados. Consequentemente a antiga e proveitosa lição de Ruy Barbosa de que o *habeas-corpus* é para a pessoa o que o interdito possessorio é para os bens, tornou-se presentemente accrescida com o mandado de segurança, afim de garantir os direitos violentados. O mandado de segurança, representa um verdadeiro succedaneo do *habeas-corpus* para proteger os direitos existentes que em nosso systema processual não encontravam um apoio rapido para a sua protecção. Esse instituto hodierno, tem o seu ambito traçado na Constituição em preceito rigido que bem lhe define a natureza: defender direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente unconstitutional ou illegal de qualquer autoridade, "no louvavel intuito de não se transformar numa real panacea juridica, como remedio proprio para todos os males. O mandado de segurança, como affirma Vallarta, não pode ser o "remedio universal" para tudo que se repute injusto, conforme vinha acontecendo com o *habeas-corpus* até á reforma constitucional de 1926.

Os elementos que devem concorrer ao direito para o qual se requer a protecção do mandado de segurança, são: 1 — direito certo e incontestavel; 2 — ameaça ou violação desse direito; 3 — ameaça ou violação desse direito praticada por qualquer autoridade publica; 4 — unconstitutionalidade ou illegalidade do acto. Em face desses requisitos se verifica que o juiz somente pode conceder o mandado de segurança, baseado nas mais amplas provas.

Direito certo e incontestavel. Segundo Viveiros de Castro, por direito certo e incontestavel se entende o que se lhe não opponha duvida fundada, cuja procedencia ou improcedencia o julgador possa verificar logo.

Direito certo e incontestavel é, certamente, um direito que se allega e demonstra ao julgador de maneira positiva, clara e precisa em toda a sua integridade. O impetrante do mandado de segurança, está irretroquivelmente na obrigação de instruir o seu pedido com provas plenas e completas, e tanto isso é verdade inconcussa que a Constituição ordena que o processo seja o mesmo do *habeas-corpus*, processo de rythmo rapidissimo, sem forma nem figura de juizo, o qual de maneira alguma comporta dilações e debates. Sendo incabivel ao *habeas-corpus* questões de alta indagação, igualmente se applica relativamente ao mandado de segurança; porquanto, onde existe a mesma razão deve existir a mesma modificação. Na especie occorrente, o direito do postulante não se me afigura certo e incontestavel, attendendo que o decreto n. 282, de 22 de Fevereiro do anno em curso, do Interventor Federal, fere mortalmente a vigente Constituição da Republica, que consagrou um vasto capitulo, estabelecendo normas reguladoras da situação dos funcionarios publicos, os quaes, contando menos de dez annos de serviço effectivo não podem ser destituídos dos seus cargos, salvo justa causa ou motivo de interesse publico.

Nota-se á luz meridiana a inanidade do decreto citado n. 282, dispondo arbitrariamente sobre a estabilidade dos empregados publicos. A administração publica assiste a competencia de decretar a nullidade de um acto attentorio da nossa Lei Magna; ainda mais, tratando-se de augmento de despeza com a criação de cargos bem remunerados pelo Thesouro, sem previamente se justificar a urgencia da materia pelo seu caracter inadiavel, conforme a exigencia do Código dos Interventores.

Inconstitutional ou illegal não é o decreto do poder executivo, declarando por justo motivo sem effeito o decreto n. 269, de 31 de Dezembro de 1934 e o artigo 87 do decreto n. 285, de 7 de Março de 1935; ao contrario, se molda e se acastela na Constituição Brasileira, em seu artigo 170, n. 2º, que diz: "O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Functionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor: a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que já a lei determinar, effectuar-se-á depois do exame de sanidade e concurso de provas ou titulo". Ora, o requerente nenhuma demonstração fez de que foi nomeado de accordo com o preceito constitucional. Logo a controversia se manifesta patente; incerto e duvidoso é o direito reclamado pelo supplicante, tanto assim que pediu ainda, na hypothese de extincta a função, para ficar em disponibilidade, garantidos os vencimentos correspondentes. Cabimento nenhum existe a fim de ser dado deferimento ao mandado de segurança em parte.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 29 — N. S. DAS DORES

Parecer

O adjuncto do promotor publico do termo de N. S. das Dôres, da 6ª comarca de Capella, denunciou, em 21 de Maio de 1935, a Misael Ferreira de Andrade, como incurso na sanção do art. 297

da "Consol. das Leis Penaes" em vigor, attribuindo-lhe, dess'arte, a responsabilidade da morte do sargento Manoel Rozendo dos Santos, occorrida no dia 14 de Maio do dito anno findo.

Em recebendo a denuncia, que foi instruida com todas as peças do rigoroso inquerito policial, a que se procedeu, naquella localidade, pela autoridade competente, o juiz summariante designou dia, hora e lugar, para se proceder á formação da culpa, sendo inquiridas sete testemunhas, que depuzeram abundantemente sobre os factos allegados na denuncia em apreço. E todas ellas, com excepção, apenas, da de nome Severiano da Hora Santos, de fls. 61, declararam, em perfeita harmonia de vistas umas com as outras, que, em consequencia de haver escorregado o seu companheiro de diligencia, de nome Misael Ferreira de Andrade, na estrada de N. S. das Dôres que segue para N. S. da Gloria, e cahindo no chão, disparou a arma que conduzia, sob o commando do sargento José Joaquim de Santana, indo o projectil do mesmo fuzil, que trazia, ferir, mortalmente, a Manoel Rozendo dos Santos, e levemente a um dos seus conductores, de nome João Cardoso, que viajava ao lado direito do mesmo infortunado sargento Manoel Rozendo dos Santos, produzindo, em ambos esses offendidos, os ferimentos constantes do corpo de delicto de fls. a fls. A fls. 19, consta, na verdade, esse auto de corpo de delicto, a que se procedeu, na pessoa de João Cardoso de Oliveira, em quem foi constatado pelos peritos nomeados um ferimento na face dorsal da mão direita, de cerca de dois centimetros de extensão, occasionado por projectil de arma de fogo, com orificio de entrada, na face dorsal, em um ferimento na face palmar da referida mão, de 4 centimetros de extensão, e orificio de sahida, ha 5 centimetros de distancia, da face externa da extremidade inferior do radio.

Consta ainda do auto de corpo de delicto, a que se procedeu, no corpo do infortunado sargento Manoel Rozendo, que foram encontrados no mesmo dois ferimentos, sendo um, penetrante, de cerca de 4 centimetros de extensão, de bordos voltados para fóra, localisado na região do pulmão direito, e outro no punho do braço direito, com 6 centimetros de comprimento, lesando a pele e o tecido muscular, interessando o osso cubico, os quaes, produzindo grande hemorragia, occasionaram a morte immediata do paciente (vid. fls. v. a 10).

Não obstante, para melhor positivação desses factos, mandou a autoridade policial, que presidiu ao inquerito, proceder a auto de exhumação e necropsia do indtioso sargento, sendo para isso nomeados e compromissados os peritos dr. Carlos Firme e o pharmaceutico pratico Everton Vieira, sendo, outrossim, indicado o local, em que se achava deposto o corpo da victima, pelo cidadão Honorino José dos Santos, encarregado do cemiterio respectivo. E feita essa indicação, foi exhumado o corpo em apreço, na conformidade da ordem recebida e dos preceitos legais competentes, sendo o dito cadaver necropsiado pelos peritos, apresentando-se-lhes por essa occasião os seguintes quesitos: 1º — Se houve morte; 2º — Qual o meio que o occasionou; 3º — Se foi occasionada por veneno, asphixia ou inundação; 4º — Se por sua natureza e sede, foi causa efficiente da morte; 5º — Se a constituição ou estado morbido anterior do offendido, concorreram para tornal-o irremediavelmente morto; 6º — Se a morte resultou de condições personalissimas do offendido; 7º — Se a morte resultou, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico hygienico, recommendado pelo seu estado. Em consequencia do que, passaram os peritos a fazer o exame ordenado, depois do qual, responderam: — Ao primeiro quesito, sim; ao segundo, lesão do pulmão e grossos vasos, produzidos por projectil de arma de fogo; ao terceiro, prejudicado; ao 4º, sim; ao 5º, 6º e 7º, não (in auto de fls. 43).

E' de ver, consequentemente, que as lesões praticadas nas pessoas de João Cardoso de Oliveira e do malogrado sargento Manoel Rozendo dos Santos estão, documentalente, provadas pelos exames periciaes respectivos, achando-se as causas de taes lesões ou ferimentos tambem juridicamente provadas pelas testemunhas, que depuzeram em grande numero no inquerito e no summario de culpa, respectivamente, de fls. a fls.

Com razão, escreve Boncenne que — é preciso, antes de se occupar do direito, procurar estabelecer a existencia do facto, isto é, procurar as provas.

Assim, é de notar-se que a 6ª testemunha do summario, de nome Severiano José dos Santos, depoz, ás fls. 61 verso, destes autos, que — o sargento Manoel Rozendo vinha discutindo muito com Misael Ferreira de Andrade, dizendo a este: — *Você e quem me paga*, retrucando-lhe Misael o seguinte: — *Então sou eu que lhe pago?* ao que respondeu Manoel Rozendo: — *E' você mesmo*. Misael então disse: — *Sou eu quem lhe pago*: E pegando do fuzil, atirou em Manoel Rozendo, que morreu immediatamente, attingindo o projectil o soldado João Cardoso de Oliveira.

Como se está vendo, parece muito que — se não trata, de caso *sub judice*, de uma simples morte casual, mas de um *assassinato*, perfeito e acabado, pois Severiano tambem vinha, nessa diligencia, acompanhando a victima de nome Manoel Rozendo dos Santos, e assim o diz "de visu", como acima ficou expresso (vid. ainda declarações neste sentido do mesmo Severiano, in fls. 32).

Não obstante, as demais testemunhas, que depuzeram neste

processo, declararam, sem discrepancia, que a morte de Manoel Rozendo resultou de uma detonação da arma de Misael Ferreira de Andrade, quando este escorregou, na estrada que vae de N. S. das Dôres para a freguezia de N. S. da Gloria. E o proprio João Cardoso de Andrade, ferido por essa bala traiçoeira e funesta, declarou que viu os companheiros dizerem que o tiro tinha sido detonado, casualmente, pelo paisano Misael Ferreira de Andrade, em virtude de um escorrego soffrido pelo dito Misael, batendo no chão e detonando; que além desse projectil haver ferido a mão d'elle depoente, attingiu tambem o sargento Manoel Rozendo, o qual morreu, immediatamente (fls. 81 verso).

E como é principio de direito judiciario que — o valor da prova depende em regra do prudente arbitrio do julgador, que deve apreciar em conformidade com o conhecimento que as testemunhas mostraram ter dos factos, como a fé que merecerem pelo seu estado civil, vida e costumes ou interesse que possam ter, ou não, na questão, ou, finalmente, pelo seu parentesco ou relações com as partes (vid. Neves e Castro, *Theor. das Provas*, pag. 267; Malatesta, *A Logica das Provas*, vol. II, pags. 21 e 92) certo, dahi induziu o meritissimo juiz julgador despronunciar a Misael Ferreira de Andrade, por julgal-o sem responsabilidade criminal no caso *sub judice*.

De igual modo procedeu o dr. juiz de direito da comarca de Capella, que confirmou, pelos seus fundamentos, a decisão em apreço, que impronunciou o referido accusado Misael Ferreira de Andrade.

Innumeros são realmente os casos que a jurisprudencia registra de crimes casuaes, sendo que todos elles assentam na ausencia de dolo ou culpa por parte do agente do delicto.

No verdade, — quando o mal não tem por causa nem o dolo, nem a culpa, se diz mal casual ou fortuito e é imputavel, não ao homem, mas á ordem natural das cousas, e ninguem está sujeito a responder por ella.

E' de ver, consequentemente, que essas judiciosas palavras de Tolomei definem com a maior precisão e asserto o crime casual ou fortuito, previsto no art. 27, § 6º, da Consol. das Leis Penaes, cumprindo, portanto, a esta collenda Camara Criminal apreciar todos esses factos que instruem o presente processo crime com a maior circumspecção e detido exame, afim de verificar, com segurança e certeza, se se trata, na especie dos autos, de um crime CASUAL, ou, antes, de um ASSASSINATO, como affirma a testemunha já referida, de nome Severiano da Hora Santos. E isto certo que, em assim procedendo, como costuma, a collenda Camara ou TURMA CRIMINAL resolverá o caso em apreço como for mais acertado e conforme á Justiça e ao Direito. E' o meu parecer. Aracaju, 21—II—1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 25

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação submettida a este Tribunal Regional Eleitoral, pelo sr. Luiz Simões, relativamente a ameaças partidas das forças policiaes destacadas em N. S. das Dôres, com o fito de impossibilitar o eleitorado da União Republicana de Sergipe a comparecer ás eleições que se realizaram em 14 de Outubro de 1934, naquella localidade, resolvem os juizes que compõem o supramencionado Tribunal, por unanimidade de votos, em mandar archivar a referida representação, uma vez que das diligencias procedidas, a respeito, não ha base para que seja intentado o competente processo criminal, como bem salienta, em seus pareceres, o zeloso representante do Ministerio Publico. Como se vê dos autos, o telegramma que deu causa ás diligencias mandadas realizar é mais um pedido de garantias, para que o eleitorado do partido em apreço pudesse livremente comparecer ás urnas, no dia 14 de Outubro de 1934. E' o que claramente se deduz das palavras que o fecham: "Eleitorado pede garantias concorrer pleito dia 14". Essas garantias foram, em tempo, deferidas, tendo sido requisitada e concedida força federal, para assegurar a liberdade das urnas ali. E o proprio signatario do despacho reclamatorio declarou, ao ser ouvido em auto de perguntas, constituir-se o eleitorado do municipio de N. S. das Dôres de 1284 eleitores, havendo comparecido ás urnas e votado, naquelle dia, cerca de 1.120, inclusive fiscaes e delegados de partidos. Nestas condições, e não havendo base para o procedimento criminal, devem os presentes autos ser archivados.

Aracaju, 19 de Fevereiro de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.
Hunald Cardoso, relator.

Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe)

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que os quadros dos advogados, provisionados e solicitadores desta Secção, são os seguintes :

QUADRO DOS ADVOGADOS

N. da insc.	Nomes	Sede da advocacia	Residencia	Impedimentos
1	Leonardo Gomes de Carvalho Leite	Aracaju	Praça Camerino, 17	Justiça Eleitoral e feitos da Fazenda Estadual
2	Oscar Hora Prata	Aracaju	Rua Pacatuba, 135	Justiça Federal
7	Maria Ritta Soares de Andrade	Aracaju	Praça General Siqueira, 5	Feitos da Fazenda Estadual
8	Nyceu Dantas	Aracaju	Rua Itabaiana, 160	Justiça Federal e feitos da Fazenda Estadual e Municipal
9	Luiz José da Costa Filho	Aracaju	Rua Itabaiana	Justiça Federal e feitos da Fazenda Estadual
10	Abelardo Mauricio Cardoso	Aracaju	Rua Annapolis, 230	Feitos da Fazenda Estadual
13	João Passos Cabral	Aracaju	Rua João. Pessoa, 39	Feitos da Fazenda Estadual
15	Evangelino José de Faro	Aracaju	Praça Olympio Campos	Feitos da Fazenda Estadual
17	Julio Cesar Leite	Aracaju	Av. Ivo do Prado, 258	
18	Virginio de Sant'Anna	Aracaju	Rua Villa Christina, 10	Feitos da Fazenda Estadual
19	Affonso Ferreira dos Santos	Aracaju	Rua Itabaiana, 22	Fôro Criminal e feitos da Fazenda Estadual
20	Alfredo Rollemberg Leite	Itabaiana	Rua Oliveira Valladão, 20	Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
21	Gonçalo Rollemberg Leite	Aracaju	Rua Buquim, 112	Feitos da Fazenda Municipal de Aracaju
22	Luiz Magalhães	Aracaju	Av. Barão Maroim, 71	Fôro Criminal e Feitos da Fazenda Estadual
24	Melchisedeck Figueirêdo Monte	Propriá	Rua do Commercio	Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
26	Luiz Garcia	Estancia	Rua Domingos Gordo	Fôro Criminal e feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
27	Heribaldo Dantas Vieira	Aracaju	Rua Arauá, 168	
28	José Luiz Costa Gouveia	Buquim	Rua de Estancia	
31	Togo de Albuquerque	Villa Nova	Rua Cor. Assumpção, 6	Fôro Criminal e Feitos da Fazenda Estadual
32	Carlos Alberto Rolla	Aracaju	Rua Santa Luzia, 200	
35	Liberio de Souza Monteiro	Laranjeiras	Rua da Palha	Feitos da Fazenda Estadual

Suspensos :

Numero da inscrição	Nomes	Motivo da suspensão
3	Antonio Manoel de Carvalho Netto	Art. 139, da Constituição do Estado e n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
12	Manoel de Carvalho Barroso	N. IV, do art. 11, do Regulamento da Ordem
14	Edison de Oliveira Ribeiro	N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem
23	Alceu Dantas Maciel	N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem
25	Manoel Candido dos Santos Pereira	N. I do art. 10 do Regulamento da Ordem
29	Paulo Andrade Mello	Regimento Interno
30	Francisco Monteiro de Almeida	Art. 139 da Constituição do Estado, n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
33	Adolpho Avila Lima	Art. 139 da Constituição do Estado, n. VI do art. 11, do Regulamento da Ordem
34	Arnaldo da Silveira Faro	N. V do art. 10 do Regulamento da Ordem

QUADRO DOS PROVISIONADOS E SOLICITADORES

Provisionados				
N. da insc.	Nomes	Sede da advocacia	Residencia	Impedimentos
1	Josias Ferreira Nunes	Propriá	Praça da Matriz	
2	Antonio Xavier de Assis	Aracaju	Av. Coelho e Campos	Feitos da Fazenda Estadual
3	Francisco Pires	Estancia	Rua Domingos Gordo	
4	Adroaldo Campos	Capella	Praça do Amparo	Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
Solicitadores				
1	José Nogueira Fontes	Aracaju		
2	Anizio Raphael Vianna	Lagarto		
3	Silvio Teixeira	Itabaiana		Fôro do Termo de Itabaiana
4	Hypolito Emilio de Carvalho	Lagarto		
5	Amphiloquito Valle	Aracaju		Feitos da Fazenda Estadual
6	José de Carvalho Deda	Annapolis		
7	Antonio Mascarenhas de Andrade	Annapolis		
8	Antonio do Couto Lemos	Maroim		
9	Miguel Monteiro Barbosa	N. S. das Dôres		Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal
10	Alfredo Mendonça	Aracaju		

Aracaju, 19 de Fevereiro de 1936. — Alfredo Rollemberg Leite, 1º secretario.